

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NA LEI 11.101/2005 É UM REMÉDIO JURÍDICO ONDE A LEGISLAÇÃO POSSIBILITA O RESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.

“A recuperação judicial versa sobre o cunho social e econômico da atividade produtiva objetivando sua manutenção no mercado”.

A responsabilidade do empresário está na manutenção do cunho social bem como na continuidade do empreendimento objetivando a geração de riquezas e o fundo de comercial estabelecido.

A petição inicial deverá ser instruída de acordo com artigo 51 e seguintes da Lei 11.101/2005, onde o relato completo das causas que levaram ao advento da Recuperação Judicial e a situação patrimonial para eventual saída da condição imposta.

As demonstrações contábeis, bem como balanço patrimonial e resultados acumulados, poderão atribuir credibilidade ao pedido.

A análise do balanço patrimonial é de suma importância a evolução ou involução do patrimônio, bem como as demonstrações dos resultados acumulados que demonstrarão a viabilidade da atividade.

Em muitos casos a distribuição dos resultados ou até liquidação de partes do capital social, reduzindo sobre maneira o capital social, podem gerar resultados catastróficos contábeis que ensejaram no pedido da recuperação judicial, motivo pela qual a Lei determina a verificação dos bens particulares dos sócios e controladas inclusive o administrador do devedor de acordo com artigo 51, VI da Lei 11.101/05.

É de suma importância a verificação contábil tanto nas causas da recuperação judicial, bem como na evolução da atividade e no período de saneamento.

A nomeação do administrador judicial conforme determina a referida Lei, com o respectivo zelo e grau é de suma importância para a boa condução da recuperação judicial, de acordo com o artigo 21 e seguintes da referida Lei.

O conhecimento contábil e jurídico e na vigilância da atividade poderá corroborar com a intenção da Lei instituída para o saneamento do infausto acontecimento.

A relação dos credores apresentada na petição inicial, denunciada via publicidade legal, terão os credores os prazos estabelecidos nos artigos 7 e 8 da referida Lei para buscar seu direito, sob pena de aplicação do artigo 10 como retardatários.

É certo que a alienação fiduciária, bem como as operações de leasing são suspensas por 180 dias pós deferimento da recuperação, no entanto devem ser acomodadas também no plano de recuperação para pagamento.

Os administradores permanecem com o gerenciamento da empresa, porém deve ser vigiada, pois qualquer atitude anômala a atividade poderá causar prejuízos irreversíveis para a massa de credores e ao cunho social empreendido.

Certidões dos andamentos dos processos, informação nos autos de recuperação de toda a atividade judicial, quer em ações trabalhistas, tributárias, ordinárias, pois todas essas estão correlatas ao fluxo gerencial do caixa.

A análise do plano de recuperação correlato a geração de riquezas é de suma importância para visualizar um horizonte de liquidez, no entanto o Comitê de Credores a ser criado onde a expectativa é salvar o empreendimento deverá ser devidamente aprovado ou caso não

ocorra deverá o administrador emitir sua opinião,

embasada tecnicamente, vindo a decisão do r. juízo em aprovar ou não plano, onde desta decisão caberá o recurso de agravo de instrumento. A informação dos valores de crédito, de forma errônea ensejará em impugnações, onde estas deverão ser informadas nos autos da recuperação judicial, bem como iniciará um debate jurídico em ação autônoma.

Quando do questionamento do valor deverá o administrador judicial participar da lide para a verificação dos valores exatos entre as partes e em havendo quaisquer dúvidas correlatas poderá ser instaurada a perícia contábil.

É certo que deste debate jurídico ensejará em sentença com os recursos cabíveis e posteriormente a alteração no rol de credores, onde deverá ser oportunizado a recuperanda a alteração no plano de recuperação judicial.

Observando todas as evoluções retro, denota-se a íntima ligação da área contábil com a área jurídica, cabendo ao r. juízo se assim o desejar que todos os eventos jurídicos para questões de controle da recuperanda, bem como dos demais credores, atribuir possibilidade de acompanhamento processual, sem que haja participação do debate jurídico, tendo em vista a legitimidade de administração no período da recuperação judicial.

O administrador judicial deverá quando acionado atender o presidente do Comitê de Credores, bem como quando instado em se manifestar quando provocado por 25% do rol de credores, conforme artigo 36, § 2º da referida Lei, bem como apreciação do ministério público.

O plano de Recuperação Judicial poderá sofrer mutações de acordo com a comodidade financeira da recuperanda desde que devidamente exposto os acontecimentos que levaram a alteração, podendo ser postergado ou até reduzido o prazo do plano anteriormente proposto.

Toda a alteração citada deverá ser proposta pela recuperanda para apreciação do r. juízo, Ministério Público e administrador judicial, encaminhando o solicitado para o Comitê de Credores, devidamente convocado dentro dos prazos legais.

É certo que mesmo o Comitê de Credores tendo autonomia para verificação, o Ministério Público e administrador judicial poderão manifestar vindo a decisão do r. juízo em acolher ou rejeitar o proposto pela recuperanda e até o decidido pelas partes citadas.

O acompanhamento profissional contábil e jurídico atribuirá segurança jurídica as partes, desde que seja demonstrada claramente a evolução da recuperação judicial todos os atos alheios ao bom andamento da recuperanda poderão convalescer em falência, onde deverão ser atendidos os artigos 75 e seguintes da referida Lei. A vigilância contábil e jurídica deve ser constante, devem andar juntas, pois qualquer vacilo poderá ensejar em responsabilidade civil e criminal dos responsáveis para com a evolução do trabalho a ser desenvolvido.

Os motivos da Recuperação Judicial devem ser realçados na petição inicial, bem como a forma de geração de riqueza para salvar o empreendimento, deve ser latente no plano de recuperação judicial.

A EVOLUÇÃO JURÍDICA EXIGE UMA PROFISSIONALIZAÇÃO DE FORMA INSTANTÂNEA DE ACORDO COM AS MUDANÇAS E ATUALIZAÇÕES DO MERCADO E DO SISTEMA MODERNO

“Em um mundo moderno com a automação imposta nas relações exige especialidades únicas para o atendimento de um mercado exigente, além da responsabilidade imposta na atuação com o cliente e o Poder Judiciário”.

O mercado cada vez mais exigente à procura de especialistas possibilita o destaque dentre profissionais que se dedicam diariamente em uma sedimentação de conhecimento a busca da quase perfeição em sua função.

Um investimento na profissão além do comprometimento é de suma importância para o resultado final, ou seja, uma boa prestação de serviço à procura dos resultados quer na área jurídica ou pericial.

O “clínico geral” (referência a medicina) não é bem visto na prestação de serviço especializada, mesmo com titulação e vivência correlata, isto porque, deixa de investir de forma amíu de em determinada área para atender diversos segmentos sem uma adequada capacitação para tal.

Desta forma também é a atuação na área da perícia, onde o investimento verte-se para determinada área onde os “olhos” enxergam posições até em tão ocultas, motivo da nomeação.

Temos que destacar que a vivencia processual bem como as dificuldades encontradas em cada pericia vão proporcionando condições de aprimoramento para com os eventos chamados.

A expectativa criada com a pericia judicial é para a busca de elementos consistentes do realizado entre as partes com o objetivo único do equilíbrio na relação.

Hoje a tecnologia disponibilizada credencia este ou aquele a ter um conhecimento singular quando com boa vontade e experiência assim realiza, entretanto, um dia alguém teve que ser a “cobaia” do primeiro trabalho para acomodação da qualidade e experiência esperada ao longo do tempo.

Não é possível realizar trabalhos técnicos sem uma especialização diferenciada, além da utilização de equipamentos de última geração para possibilitar a prestação de serviços no mercado.

Pouco vale o conhecimento do profissional investido em uma carreira se não possui equipamento e uma equipe de trabalho de igual performance, pois fatalmente estará atrelado a mesmice mercadológica.

Grandes profissionais com bancas especializadas deixam de fluir trabalhos de qualidade por ausência de investimento ou até de manejo correlato com a especialidade que atribui possuir, comprometendo o resultado desenvolvido.

Temos diversos profissionais qualificados como no exemplo citado anteriormente, ninguém realiza uma cirurgia cardíaca com um clínico geral ou até trata de uma fratura com um oftalmologista, quicá com outro profissional com especialidade divergente da necessidade estabelecida.

Daí a afirmação no exemplo, todos os profissionais são cadastrados junto ao Conselho de Classe e de outro lado o

conhecimento destacado somente com a realização do trabalho devido à vivência no evento.

É certo que no caso da perícia judicial o julgador não está atrelado ao laudo pericial, podendo realizar julgamentos de acordo com seu real convencimento, inclusive com as provas estabelecidas nos autos através de diligências ou até do assistente técnico da parte interessada, entretanto, em muitos casos a parte não tem oportunidade de contratar profissionais especializados.

A mutação do Código de Processo Civil/15 determinou que as ações devem ser distribuídas com valor líquido e certo a ser perseguido pelo Requerente, na qual após a contestação e debate jurídico, a decisão saneadora com a instauração da perícia e pontos controvertidos, vindo a formulação de quesitos e nomeação do perito judicial, onde este dentro de sua habilitação apresenta certidão do Conselho a qual pertence acolhendo a nomeação elaborando o orçamento.

O orçamento é pré-estabelecido, vindo a determinação para o pagamento do responsável podendo ser rateado os honorários ou até a atribuição para o pagamento por parte do Estado.

A perícia deverá atender aos pontos controvertidos e as metodologias solicitadas na decisão interlocutória, bem como a resposta objetiva e direta dos quesitos formulados aprovados pelo juízo.

A instauração do início da perícia com a intimação para as partes, busca documental, repostas dos quesitos, esclarecimentos até o encerramento da fase probatória para embasar de forma amíu de a decisão.

Os prazos são cruciais devendo ser respeitados para agilidade e maior celeridade processual, não deixando de atribuir a ampla prova e defesa, atendendo sempre a decisão interlocutória do juízo quando do saneamento para a perícia.

Da mesma forma quando da nomeação na instauração de uma recuperação judicial como administrador ou até como inventariante no caso de inventário.

Daí a referência na exposição inicial deste artigo. O investimento profissional deve ser de forma contínua e abrangente para atender os anseios dos envolvidos e também da justiça de forma equilibrada e equitativa.

Em todos os casos o trabalho a ser desenvolvido além da responsabilidade técnica deve ser tempestiva e adequada, oportunizando as partes a juntada documental e ampla defesa.

O louvado deverá atender de forma compromissada todos os momentos processuais quando de sua nomeação até a conclusão final do trabalho.

A PERÍCIA CONTÁBIL É DE SUMA IMPORTÂNCIA PROCESSUAL PARA EXPOR A MATERIALIDADE, TORNANDO-SE BASE PARA A DECISÃO JUDICIAL.

“Na atual modernidade com a automação nas relações jurídicas, necessitam de especialidades únicas para atendimento de um mercado exigente, além da responsabilidade imposta com a função atribuída, não podendo de forma alguma a instrução material gerar dúvidas para tomada de decisões”.

A especialidade sobre a matéria, bem como a vivência processual, além da segurança nas informações, credencia a nomeação de profissionais que conheçam da matéria para dirimir o litígio.

Destaca-se o sinônimo de perito, tratando-se de um profissional especialista, especializado, experto, experiente, conhecedor, matraqueado, profissional, exímio dentre outros, além da responsabilidade direta em caso de negligência sobre a função confiada pelo Poder Judiciário.

É certo que no Código Civil Brasileiro dispõe a atribuição da escrituração contábil em seu art. 1.179 e seguintes, além da responsabilidade direta com as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Importante ressaltar como analogia um acontecimento recente em um consultório, na qual um médico especialista em cardiologia, recebeu a informação de sua secretária que seu filho havia sofrido um trauma no braço esquerdo com expectativa de fratura. Imediatamente comunicou a auxiliar que encaminhasse seu filho para um ortopedista especialista para o caso, pois somente tinha visto sobre a matéria nos áureos tempos de faculdade, sendo que a sua especialidade de doenças na área do coração. Dito isto, acompanhou a consulta e o atendimento correlato do especialista, pois este conhecia a evolução dos estudos sobre fraturas e recentes metodologias adotadas.

No mercado tem-se diversos especialistas onde com a mesma certificação do Conselho Regional do Órgão de Classe que pertencem, no caso em tela, contadores especialistas em contabilidade, entretanto, sem a vivência processual e a busca da materialidade que o assunto requer no seu “start” necessário.

O investimento na atividade, modernização, capacitação da equipe, é fundamental na evolução correlata, vindo acoplado de experiência processual credenciar a evolução para a segurança no direito.

Além de toda a evolução correlata, tem-se os prazos exíguos para atendimento do interesse das partes e do r. juízo. A celeridade processual, mesmo na coleta de provas deve ser priorizada, além da precisão nas respostas aos pontos controvertidos e quesitos formulados.

A logística no desenvolvimento da perícia muitas vezes deve ser alimentada com autos físicos, tendo em vista que os processos eletrônicos muitas vezes possuem digitalização parcial, e, mesmo assim não são dispensadas as diligências necessárias, motivos da estrutura no trabalho a ser realizado.

Temos que destacar também os arbitramentos nos autos de processos para o auxiliar do Poder Judiciário, onde muitas vezes não cobrem os custos correlatos ao desenvolvimento da perícia, no entanto, a parceria processual deve ser precisa.

Planos de qualidade: investimentos em tecnologia, treinamentos, eficácia também estabelecida na qualidade e acima de tudo o compromisso assumido.

A empresa de perícia deve possuir corpo técnico com conduta ílibada e com compromisso profissional de atendimento de forma célere ao Poder Judiciário.

O investimento de anos sempre na busca da perfeição tão perseguida no mundo moderno é o objetivo final da excelência do prestador de serviço.

Então o que dizer sobre a Resolução nº 127 do CNJ, bem como a Resolução nº 154 do TJPR? Torna proibitivo o investimento na atividade profissional, pois não rentabiliza o mínimo custo pré-estabelecido de forma adequada.

A nomeação da empresa em diversas modalidades de perícia credencia a sua manutenção no mercado de trabalho, onde a estratégia única é a boa prestação de serviço realizada.

Em uma perícia contábil ou qualquer outra modalidade que necessite a matéria probatória, o louvado deve apreciar todo o procedimento jurídico, bem como pontos controvertidos do processo, além do saneador quando do deferimento da perícia e formalizações de quesitos necessários para desfecho da lide com respostas precisas.

Deixar qualquer quesito ou ponto controvertido sem a devida contraprova no laudo pericial poderá custar o direito perseguido pela parte, e não é o caso do louvado que preza pela excelência e qualidade para o encargo que lhe foi confiado.

Prazos estabelecidos devem ser cumpridos, na sua impossibilidade, o motivo do não atendimento, com razões probantes para tal ausência material.

O perito judicial não é avaliado somente pelo juiz que confiou no seu labor, é também pelas partes envolvidas nos autos, além das Instâncias Superiores que visualizam processualmente a materialidade para proferir decisões em prol deste ou daquele.

A responsabilidade inicial desde a nomeação até o encerramento do feito traz como objetivo material a justiça e a busca das informações para o desfecho da lide.

Ressalta-se o ditado de que a justiça tarda, mas não falha. O que estava certo ontem estará hoje e também amanhã, sendo que a matéria probatória assim credencia.

**Paulo Afonso Rodrigues, contador, advogado, perito judicial, especialista em direito tributário, auditoria/controladoria e perícia, com mais de quinhentos artigos publicados em imprensa, responsável pela Central Pericias (www.centralpericias.com.br)*

* Fonte: <https://www.sinonimos.com.br/perito/>